



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000712-84.2022.5.02.0045

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.023.843,07

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: CELSO
CARMONA DE LIMA ADVOGADO: JOAO LUIZ CAVALCANTE
DE MOURA ADVOGADO: SAVIO CARMONA DE LIMA
RECLAMADO: ----- ADVOGADO: EVANDRO
FERNANDES MUNHOZ ADVOGADO: GRAZIANE AMIANTI
FORTI FRANZINI **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: FERNANDA DOS REIS **RECLAMADO:** -----
----- ADVOGADO: FERNANDA DOS REIS
RECLAMADO: ----- ADVOGADO:
FERNANDA DOS REIS
PERITO: LUIZ GUSTAVO BARIONI



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 ATOrd 1000712-84.2022.5.02.0045
 RECLAMANTE: -----
 RECLAMADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO E OUTROS (3)

SENTENÇA

Vistos, etc.

----- ajuizou ação, em 01/06/2022, contra a ----- (1ª reclamada), ----- (2ª reclamada), ----- (3ª reclamada) e ----- (4ª reclamada), afirmando ter sido empregado da primeira reclamada no período de meados de 07/2012 a 08/12/2021. Disse que inicialmente foi obrigado a constituir a própria empresa (-----), para trabalhar como prestador de serviços, sendo posteriormente obrigado a ingressar nos quadros societários das demais reclamadas, administradas pela médica -----, Diretora Executiva da Rede ----- . Narrou irregularidades atinentes ao contrato de trabalho, sendo que, após exposição fática, postulou a declaração da nulidade da pejetização fraudulenta, o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada e o pagamento das parcelas elencadas na petição inicial. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.023.843,07.

A segunda, terceira e quarta reclamadas contestaram, alegando que são constituídas na modalidade SPC (sociedade por conta de participação), tendo havido relação de sociedade com o reclamante no período de 12/2015 a 12/2021. Referiram que o reclamante recebia pagamento pela prestação dos serviços e os lucros, participando sempre das assembleias gerais extraordinárias. Negaram a existência de vínculo empregatício.

A primeira reclamada também contestou, alegando que, como hospital particular, diferente do hospital público, tem como atividade-fim o fornecimento do espaço, instalações e equipamentos para atendimento a pacientes. Negou a existência de subordinação nos serviços prestados pelo reclamante, defendendo a existência de relação de natureza civil com as empresas através das quais o reclamante prestava seus serviços. Impugnou todos os fatos e as pretensões formulados, pelo que postulou a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e testemunhal, tendo sido tomados os depoimentos pessoais das partes. Encerrada a instrução, foi oportunizada a apresentação de razões finais, resultando as propostas conciliatórias oportunamente realizadas inexitosas. É o relatório.

Decido.

1. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES – VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Quanto à existência de relação de emprego, essa se define pelos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, o primeiro que define o empregador como a empresa que assume os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação do trabalho, e o segundo que caracteriza o empregado como a pessoa física que presta serviços de caráter não eventual a empregador, sob sua dependência e mediante salário. A relação de emprego, portanto, existe de fato quando na relação jurídica havida entre as partes se encontram presentes esses requisitos, quais sejam, a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade, o assalariamento e a assunção pela empregadora dos riscos da atividade econômica.

A despeito do fato de, hodiernamente, serem recorrentes nesta Justiça Especializada os casos de fraude na contratação de empregados através de pessoa jurídica, fenômeno que recebeu a denominação de "pejotização", na espécie, entendo que as provas produzidas nos autos não revelam fraude na contratação, a ser coibida na forma do art. 9º da CLT, senão vejamos.

É incontroversa a existência de prestação de serviços pelo reclamante à primeira reclamada, cujo início se deu em data anterior à mencionada na petição inicial. Do documento de ID. 827e507 observa-se que houve contrato de prestação de serviços, firmado em 01/07/2008, pela primeira reclamada e pela empresa ----- (CNPJ -----), que tinha como sócios o reclamante e outros dois médicos (----- e -----). Em 29/12/2015, houve a rescisão de tal contrato (Id. 84fa930), após alguns aditamentos.

A jurisprudência consistentemente tem tentado coibir as fraudes operadas através da "pejotização", quando a constituição da pessoa jurídica é imposta ao empregado como forma de burlar os direitos previstos na CLT e "baratear" o custo do trabalho pela contratante. Na hipótese dos autos, contudo, tem-se que a pessoa jurídica contratada inicialmente pela reclamada(-----) foi constituída antes mesmo de 2012, quando alegou o reclamante ter havido a "pejotização fraudulenta". Ressalta-se que a parte autora não trouxe aos autos informações acerca da constituição da empresa ----- . Da declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2013, apresentada pelo reclamante, infere-se que o reclamante recebeu o valor de R\$ 127.252,00 da empresa -----, inscrita no CNPJ sob o número -----, a título de "Lucros e dividendos". Foi apresentada apenas a página 2 de um total de 8, sendo o documento indexado aos autos do processo como "015 Salário 2013". Dos recibos de pagamento feitos à pessoa jurídica ----- ---- apresentados pela primeira reclamada referentes a 2013, observa-se que havia o pagamento tanto por serviços prestados pelo reclamante como pela Dra. -----, os quais prestavam serviços pela mencionada empresa. Dos recibos emitidos pela citada pessoa jurídica, infere-se, ainda, que o valor pago pela primeira reclamada era variável, dependendo da quantidade de plantões realizados, com retenção de IRRF no percentual de 1,5%, além de PIS, COFINS e CLSS.

A primeira reclamada ainda apresentou nos autos diversos

contratos de prestação de serviços firmados com as demais reclamadas durante o período abrangido pela pretensão da parte autora, bem como notas fiscais emitidas pelas contratadas. Observa-se das notas fiscais que o pagamento era realizado pela primeira reclamada a título de prestação de serviços médicos pessoalmente pelos sócios, abrangendo o valor global da contratação, e não de forma individualizada para o reclamante. Cito, por amostragem, a nota fiscal emitida pela ----- em 10/02/2017, cujo valor total do serviço consignado foi de R\$ 971.317,12 (ID. 032829e).

Da parte do documento referente à declaração de Imposto de Renda do reclamante referente ao ano-calendário 2017 (ID. e93fbff) depreende-se que naquele ano o reclamante ainda recebeu “lucros e dividendos” da empresa -----, acima mencionada. Assim como recebeu “Lucros e Dividendos” da ----- (2ª reclamada).

No ponto, entendo que não são necessárias maiores digressões para se concluir que o reclamante expressou livremente sua intenção de realizar a prestação de serviços em favor da primeira reclamada pelo regime de fato adotado pelas partes, o qual entendia, decerto, lhe ser mais vantajoso.

Tampouco se verifica na espécie condição de hipossuficiência da parte autora que ampare a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio da relação entre as partes.

No ponto, oportuno ressaltar que o C. STF tem reconhecido a licitude de outras formas de contratação de serviços, diferentes da relação de emprego regida pela CLT, dentre elas a contratação de profissionais liberais como pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a recente decisão da Corte Suprema:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da “pejotização”. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/88, art. 7º), sendo conferida liberdade aos agentes econômicos para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente, com fundamento no postulado da livre iniciativa (CF/88, art. 170), conforme julgado na ADC nº 48. 3. Procedência do pedido para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para a prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos

precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente. (Rcl 57917 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-062023 PUBLIC 28-06-2023). (grifei)

Portanto, julgo que foi observada a autonomia da vontade dos contratantes no ato da contratação, inexistindo fraude a ser coibida.

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade das contratações havidas e de reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada.

A análise dos demais pedidos autorais resta prejudicada, uma vez que decorrentes necessariamente da existência da relação de emprego, não reconhecida pelo Juízo.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Muito embora requerida, indefiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita à parte autora, haja vista que verifica o Juízo a percepção de renda mensal superior a 40% do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social no curso do contrato havido com as reclamadas, não se mostrando presente a presunção instituída pelo art. 790, §3º, da CLT para reconhecimento da insuficiência de recursos para custeio do processo.

A parte autora tampouco logrou comprovar tal insuficiência de recursos, como exige o §4º do art. 790 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467 /2017.

ANTE O EXPOSTO, decido, na forma da fundamentação acima, julgar IMPROCEDENTE a ação proposta por -----
 ----- contra a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO
 CAMILO (1ª reclamada), ----- (2ª reclamada), -----
 -- (3ª reclamada) e ----- (4ª reclamada), rejeitando todos os pedidos.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 20.476,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos das reclamadas em 10% do valor atribuído à causa, sendo 5% ao patrono da 1ª reclamada e 5 % ao patrono único das demais reclamadas.

Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 10 de abril de 2024.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE SEVERO KLUWE - Juntado em: 10/04/2024 12:00:00 - d3dda3e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24041011582988400000342904642?instancia=1>
Número do processo: 1000712-84.2022.5.02.0045
Número do documento: 24041011582988400000342904642